



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005383-73.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público
APELADO : Rodrigo Rodrigues Teixeira
ADVOGADO : Astrogildo Matias

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. Sentença absolutória. Legítima defesa do patrimônio. Irresignação ministerial. Pretendida a procedência da denúncia. Inviabilidade. Excludente de ilicitude configurada. Acusado que efetuou disparos para evitar ação de invasores em sua propriedade. **Recurso desprovido.**

– Restando evidenciado nos autos, de forma indubitável, que o agente usando, moderadamente, dos meios necessários (disparos de arma de fogo para o alto), repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, visando impedir a ação de terceiros que tentavam invadir terreno de que detém a posse legal, mister o reconhecimento da excludente da legítima defesa prevista no art. 25 do Código Penal.

– Sabido, ademais, que qualquer bem jurídico pode ser protegido através da ofensa legítima, não se fazendo distinção entre bens pessoais e impessoais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, tranquilidade doméstica, patrimônio, pátrio poder, etc.).

– Apesar de a conduta perpetrada pelo apelado (disparar arma de fogo em lugar habitado), em tese, infringir o tipo penal descrito no art. 15, da Lei 10.826/2003, há de ser mantida a absolvição operada em primeiro grau, tendo em vista que ele agiu sob o pálio de excludente de culpabilidade, porquanto repeliu injusta e iminente agressão a seu patrimônio, diante da clara ameaça de invasão por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 70/72, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu sumariamente o acusado Rodrigo Rodrigues Teixeira da imputação dos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003.

Nas razões recursais, às fls. 79/85, o Órgão Ministerial requer a condenação do apelado pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo, sob o fundamento, em suma, de que a materialidade e autoria dos delitos estão devidamente comprovadas, além de que o instituto da legítima defesa não se aplica ao caso.

Contrarrazões recursais pela defesa, ressaltando o acerto da decisão recorrida e rogando por sua manutenção (fls. 88/95).

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo (fls. 100/109).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de fls. 02/03 que:

"Conforme descrito nos inclusos autos inquisitoriais, no dia 08 de maio de 2016, por volta das 00h30min, na Rua Severino Heminio de Carvalho, bairro Serrotão, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, portava 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo ainda disparado a arma de fogo em via pública.

Ocorre que, no dia/hora e local supracitados, uma guarnição policial efetuava rondas pelo bairro do Serrotão, quando os policiais ouviram alguns disparos de arma de fogo, ocasião em que foram informados por transeuntes de que os disparos foram efetuados pelo condutor de um veículo automotor de cor preta.

*Em diligências, os militares avistaram o veículo indicado (IMP FORD/EXPLORER, COR PRETA, PLACA MNB-5077/PB) e o condutor em atitude suspeita. Assim, na abordagem policial, a guarnição militar encontrou em poder do acusado **01 (um) revólver calibre 38, de número 1367918, marca Taurus, e 15 (quinze) munições do mesmo calibre, sendo 11 (onze) intactas e 04 (quatro) deflagradas**, ora cuja a propriedade é do acusado (vide Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 06).*

Em virtude do patente ilícito penal, os policiais deram voz de prisão ao acusado e o conduziram a Central de Polícia. Nesta oportunidade, o acusado confessou que a arma e as munições apreendidas pelos militares são de sua propriedade, confessando também que fora ele o autor dos disparos (vide termo de interrogatório de fl. 04).

Ademais, também em sede policial, a testemunha Elizandra Rodrigues da Costa confirmou perante a autoridade policial a ocorrência dos disparos de arma de fogo efetuados pelo imputado, consoante denota-se do termo de depoimento à fl. 03.

*Portanto, com esta conduta ilícita, sobejam indícios suficientes de autoria e provas inconteste da materialidade dos crimes de **porte ilegal e disparo de arma de fogo**, razão pela qual emerge, in casu, justa causa a presente persecução penal.*

*Assim agindo, e como agiu, encontra-se o indiciado **RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA**, acima qualificado, como incurso nas penas dos **Art. 14 e art. 15, da Lei nº 10.826/03** (...)." Destaques originais.*

Frise-se, *ab initio*, que, no caso *sub examine*, não há dúvida de que o apelado efetuou disparos de arma de fogo, conforme narrado na prefacial acusatória, **a dúvida a ser aqui dirimida é se ele agiu ou não**

amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa de patrimônio.

Ao proceder à detida análise dos autos, entendo, sim, ter agido o acusado amparado pela referida excludente de ilicitude, situação claramente evidenciada pelos elementos fáticos probatórios coligidos aos autos, notadamente, a prova oral. Vejamos:

Em seu interrogatório judicial, colhido na forma audiovisual, Rodrigo Rodrigues Teixeira, **admitiu que a arma apreendida era de sua propriedade**, a qual tinha herdado de seu avô, bem como que **foi o autor dos disparos de revólver descritos na denúncia**, contudo, **justificou ter agido em legítima defesa de seu patrimônio, diante da iminente ação de invasores em imóvel (terrenos) do qual detém a posse.**

Afirmou que os terrenos foram dados a seu sogro como forma de pagamento pelo trabalho realizado na fundação do loteamento existente no local. Que são 18 (dezoito) terrenos, onde existe 01 galpão de forragem; utilizado para armazenagem da ração do gado, 01 quarto no qual funciona uma marcenaria de seus cunhados, 08 baias para cavalos, 01 quarto pequeno para guardar celas e uma casa, que fica à parte. Disse que é o responsável pelos terrenos em razão de seu sogro estar doente e que tem procuração para agir em nome dele. **No dia dos fatos, recebeu um telefonema de um amigo avisando que as pessoas que já haviam invadido o terreno vizinho estavam entrando no seu**, que já se encontravam dentro da área utilizada para vaquejada. Que **se dirigiu até o local e foi falar com os invasores**. Perguntou: **vocês vão invadir aqui sabendo que é meu?** Tendo eles respondido: **"aqui a gente 'corta' você na pedra, na faca, no tiro, 'corta' você de todo jeito"**, ao tempo em que **partiram para cima dele** (mais ou menos umas 50 pessoas), momento no qual **sacou do revólver** (que havia levado já prevendo o que ocorreria) e **efetuou 04 quatro disparos para cima**, tendo a polícia chegado em seguida. Acrescentou que só não foi atacado pelos invasores porque estava armado, além da rápida chegada dos policiais (interrogatório gravado no DVD anexado à fl. 60).

Os relatos dos milicianos que atuaram na ocorrência que acabou por prender em flagrante delito o acusado, não destoam em muito da versão apresentada por este.

Charles Dayan Ramos Targino, policial militar, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, asseverou que estava diligenciando nas imediações do lugar dos fatos quando escutou alguns tiros e foi verificar do que se tratava, tendo sido informado por pessoas que se encontravam nas proximidades que os tiros teriam sido efetuados por uma pessoa em um carro preto que estava parado no local. Foram até o veículo e, após revista, **localizaram algumas munições no interior do automóvel,**

momento no qual o acusado chegou e entregou a arma de fogo utilizada, confessando ter sido ele o autor dos disparos, bem como que assim agiu para defender sua propriedade de invasores. Que existiam mais ou menos umas 100 (cem) pessoas próximas à área da ocorrência.

No mesmo sentido foi o depoimento do miliciano Everton Costa Almeida, testemunha legalmente compromissada, que confirmou a versão de seu companheiro de farda, afirmando que **o denunciado se apresentou como autor dos disparos, entregou a arma de fogo utilizada, e justificou que seu ato se deu para defender sua propriedade da ação de invasores.**

A versão do réu ainda restou corroborada pela oitiva de **Reginaldo Leite Ramos, testemunha inquirida sob o crivo do contraditório**, a qual asseverou ter **chegado ao local no dia seguinte, tendo visto os destroços deixados pelos invasores, que quebraram tudo**. Disse, outrossim, que **os invasores permanecem no local, vizinho ao terreno do acusado. Que são muitos, armados com foice e facão. Que já invadiram outros terrenos, eles botam fogo em tudo e matam as vacas para fazer churrasco.**

Como se pode perceber, os elementos fáticos probatórios coligidos evidenciam que a conduta do apelado não passou de reação a injusta e atual agressão a seu bem, estando, portanto, realmente, amparado pela excludente da legítima defesa de patrimônio, conforme reconhecido na sentença.

Sabido, aliás, que para o reconhecimento da referida excludente, é necessária a existência de prova indubidosa de que o agente usando, moderadamente, dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 do CP) – condição indubitável nos autos.

Por oportuno, merece ser ressaltado o ensinamento do doutrinador Damásio de Jesus, sobre a possibilidade de reconhecimento da excludente da legítima defesa nas hipóteses em que o direito patrimonial é ofendido, veja-se:

"Qualquer bem jurídico pode ser protegido através da ofensa legítima, não se fazendo distinção entre bens pessoais e impessoais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, tranquilidade doméstica, patrimônio, pátrio poder, etc.) (in Comentários ao Código Penal. Parte Geral. V. 1. 2.ª tiragem, São Paulo: ed. Saraiva, 1.985, pag. 462)

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - CONDENAÇÃO PELO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - LEGÍTIMA DEFESA DE PATRIMÔNIO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA. 1. Para o reconhecimento da excludente da legítima defesa, é necessária a existência de prova indubitosa de que o agente usando, moderadamente, dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 do CP). 2. Qualquer bem jurídico pode ser protegido através da ofensa legítima, não se fazendo distinção entre bens pessoais e imateriais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, tranquilidade doméstica, patrimônio, pátrio poder, etc.)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.11.002388-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 16/06/2014).

"APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONDUTA PRATICADA COM O FIM DE PROTEGER O PATRIMÔNIO DA TOTAL DESTRUIÇÃO POR TERCEIROS - LEGÍTIMA DEFESA - CONFIGURAÇÃO. 01. Demonstrado na prova dos autos, estreme de dúvida, que o acusado agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, eis que apenas repeliu injusta agressão a seu patrimônio, evitando que terceiros o destruíssem, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do que o artigo 386, VI, do CPP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DO DOLO CARACTERIZADOR DO TIPO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Ausente prova, estreme de dúvida, do dolo caracterizador do delito, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio ""in dubio pro reo"". (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.04.147488-9/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/09/2011, publicação da súmula em 11/01/2012). Destaques nossos.

Sem embargo, no presente caso, o acusado efetuou disparos de arma de fogo para o alto, no intuito de afastar os indivíduos que estavam na iminência de invadir sua propriedade, portanto, patente está a excludente da legítima defesa, devendo, pois, ser mantida a absolvição do apelado, conforme determinada em primeiro grau.

Por fim, importa salientar que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, descritos na denúncia, ocorreram no mesmo contexto fático e diante do nexo de dependência entre as condutas, sendo o primeiro meio para a execução do segundo delito, mister a aplicação do princípio da consunção no caso concreto.

Logo, diante da absolvição do crime de disparo, não há que se falar em condenação pela prática do tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer oral complementar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de abril de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**